

LEI N°2460, DE 24 DE MAIO DE 2010

Sumula: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**SEÇÃO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

**SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no município farão jus aos benefícios desta lei desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os produtores rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, independente de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal e material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Art. 4º - São incentivos fiscais:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se *intervivos*.

§ 1º - A isenção de imposto prevista no inciso I deste artigo será concedida por períodos de até 05 (cinco) anos levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa e sendo o mesmo contribuinte do imposto.

Art. 5º - São incentivos materiais:

I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias a instalação, realocização e ampliação, de unidades produtivas;

II - Serviços e ou obras de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme art. 9º, incisos VII, VIII e IX;

III - Transferência de imóvel, áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim.

IV - Fornecimento de assistência técnica e extensão rural a ser prestada por entidade oficial ou privada;

V - Incentivo a criação de cooperativas para ajudar a comercialização e o escoamento da produção.

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso III deste artigo somente serão transferidos mediante autorização Legislativa específica caso a caso, observados os seguintes critérios que a atividade propicie:

- a- maior geração de empregos;
- b- maior utilização da matéria-prima local;
- c- melhor estimativa de valor adicionado.

§ 2º - Nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso III deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 3º - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art. 6° - O incentivo financeiro compreende:

I - O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício em prazo superior a este limite.

§ 1° - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida empresa beneficiária.

§ 2° - No caso do parágrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária, cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

§ 3° - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

§ 4° - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

II - A aquisição e respectivo fornecimento de sementes, mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

Art. 7° - Os benefícios previstos nos artigos 4°, 5° e 6° poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 8° - A fixação dos períodos definidos nos artigos 4° e 6° desta lei, dar-se-á com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de ICMS apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 9° - Os benefícios previstos nos artigos 4° e 5° poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 10 - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocação ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4° e 5°.

Art. 11 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características:

a- Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;

b- Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;

c- Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 12- Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar requerimento em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, que deverá ser protocolizada na Prefeitura:

I - Se pessoa física:

a - Cadastro de Pessoa Física, junto a Receita Federal (CPF);

b - Identidade;

c - Documento da propriedade que receberá os benefícios

II - Se pessoa jurídica:

a - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

b - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

c - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS, FGTS, IR e ICMS, bem como Certidão Negativa de Tributos Municipais;

d - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

e - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento conforme modelo fornecido pelo Município;

f - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

g - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

h - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

i - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie.

j - Demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos;

Art. 13 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 14 - Para obtenção de incentivos e/ou benefícios, a partir do início da atividade, ampliação ou reativação, o interessado deverá:

- I - Requerer e protocolar solicitação na Prefeitura Municipal;
- II - Anexar cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercício anterior.

Art. 15 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE)

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Prefeito Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 16 - Os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sucessão.

§ 1º - Nos casos de cisão de empresas, o benefício deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2º - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 17 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

- I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;
- II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 18 - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 9º, fará constar obrigatoriamente no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em

caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art. 19 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 – Fica criado o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (**COMIDE**), com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a- Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Procurador Geral do Município;

b- Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

c- Um membro titular e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

§ 2º - O **COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - Os membros do **COMIDE** serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período.

§ 5º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE**.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 22 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE**;

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: “PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ”;

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior.

SEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), destinado ao fomento de projetos nas áreas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE**.

Art. 24 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE, *ad referendum* do Poder Legislativo Municipal de Lapa.

Parágrafo Único – As alterações na regulamentação do funcionamento do FUMDE, deverá ser remetida ao Poder Legislativo Municipal de Lapa para *referendun*.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 25 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE**, propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão dos incentivos e benefícios.

Art. 26 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE**.

Art. 27 - Não terão direito aos benefícios desta lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo Único: - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE, desde que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% do orçamento do Município.

Art. 29 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Fica revogada a Lei Municipal n° 1770 de 29 de março de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Maio de 2010

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal